



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092640 - RS (2023/0295503-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
AGRAVADO : CASSIANO PIRES DA SILVA
AGRAVADO : JEFERSON PATRICK FLORIANO
AGRAVADO : ROMAR GONCALVES GOMES
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO E PROVA TESTEMUNHAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que despronunciou os réus quanto à imputação de tentativa de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime de homicídio tentado pode ser comprovada por outros meios de prova que não o exame de corpo de delito direto, quando este não foi realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de exame de corpo de delito direto não invalida a decisão de pronúncia quando a materialidade delitiva pode ser aferida por outros meios de prova idôneos.

4. No caso concreto, a materialidade do crime de homicídio tentado encontra-se suficientemente demonstrada pelo detalhado prontuário de

atendimento médico da vítima sobrevivente, que atesta múltiplas lesões por arma de fogo e os procedimentos cirúrgicos de urgência necessários, sendo tal documento prova robusta e apta a suprir a falta do exame pericial direto para os fins da fase de pronúncia.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental provido para reestabelecer a sentença de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092640 - RS (2023/0295503-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
AGRAVADO : CASSIANO PIRES DA SILVA
AGRAVADO : JEFERSON PATRICK FLORIANO
AGRAVADO : ROMAR GONCALVES GOMES
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO E PROVA TESTEMUNHAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que despronunciou os réus quanto à imputação de tentativa de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime de homicídio tentado pode ser comprovada por outros meios de prova que não o exame de corpo de delito direto, quando este não foi realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de exame de corpo de delito direto não invalida a decisão de pronúncia quando a materialidade delitiva pode ser aferida por outros meios de prova idôneos.

4. No caso concreto, a materialidade do crime de homicídio tentado encontra-se suficientemente demonstrada pelo detalhado prontuário de

atendimento médico da vítima sobrevivente, que atesta múltiplas lesões por arma de fogo e os procedimentos cirúrgicos de urgência necessários, sendo tal documento prova robusta e apta a suprir a falta do exame pericial direto para os fins da fase de pronúncia.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental provido para reestabelecer a sentença de pronúncia.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de lavra da eminente Ministra Daniela Teixeira, que negou provimento ao Recurso Especial ministerial, mantendo, assim, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que despronunciou os réus CASSIANO PIRES DA SILVA, JEFERSON PATRICK FLORIANO e ROMAR GONCALVES GOMES quanto à imputação da prática do crime de homicídio qualificado tentado (e-STJ Fls. 865-871).

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois, ao manter a despronúncia dos agravados por ausência de exame de corpo de delito direto, contrariou a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. Defende que a materialidade delitiva, para fins de pronúncia, pode ser comprovada por outros meios idôneos, como os prontuários médicos e registros de atendimento hospitalar da vítima sobrevivente, que constam fartamente nos autos. Assevera que a exigência do laudo pericial direto, nesta fase, representa formalismo excessivo e violação aos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a decisão do juízo de piso, que pronunciou os acusados também pelo homicídio tentado contra a vítima Monique.

Contrarrrazões não apresentadas (e-STJ fls. 890-892).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 853-862).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de comprovação da materialidade do crime de homicídio tentado, para fins de pronúncia, por outros meios de prova que não o exame de corpo de delito direto, quando este não foi realizado.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, despronunciou os réus quanto ao Fato II (tentativa de homicídio contra a vítima Monique Rodrigues), sob o fundamento de que a ausência do exame de corpo de delito direto obsta o reconhecimento da materialidade delitiva. Extraí-se do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 771-772):

Por outro lado, não há prova da materialidade do delito de tentativa de homicídio cruenta contra a vítima Monique (2º fato denunciado). A Magistrada, na sentença, afirmou que a materialidade deste crimes encontrava suporte no *resumo de atendimento ambulatorial* (fls. 132/161). Ausente, portanto, auto de exame de corpo de delito.

O Código de Processo Penal exige a realização de auto de exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígios, indicando que sua presença, na forma direta ou indireta, é indispensável, nos termos do caput do artigo 158.

Os depoimentos colhidos em juízo ou resumo de atendimento hospitalar juntados ao inquérito não comprovam a materialidade do homicídio tentado, não sendo capazes, no *standard* exigido, de demonstrar as lesões sofridas pela vítima.

O auto de exame de corpo de delito não é dispensável para a pronúncia (certo que o artigo 413 exige já nesta fase a prova da materialidade e não apenas indícios), consubstanciando relevante elemento probatório da materialidade delitiva cuja ausência só poderia ser suprida por outras provas em **excepcionais situações** em que os vestígios tenham desaparecido ou, comprovadamente, outras circunstâncias impeçam a realização da perícia.

O direito penal, na teoria do delito, no que tange à tipicidade objetiva e quanto ao resultado, apresenta pelo menos duas classificações a convocar: os crimes de resultado naturalístico, nos quais a conduta causa modificação do mundo externo, que em geral coincidem com os ditos crimes materiais (aqui, o critério é a forma de proteção ao bem jurídico), que se subdividem em crimes de lesão/dano (em contraposição aos crimes de perigo, seja abstrato ou concreto).

Pois bem, o que nos interessa são estes delitos de resultado naturalístico e materiais (de lesão/dano), para os quais a exigência processual correlata é o exame de corpo de delito, direto ou indireto, na forma do art. 158 do CPP.

[...]

Em suma, “para as infrações que deixam vestígios, há necessidade de uma prova específica para a comprovação da materialidade delitiva: o exame de corpo de delito”. Adverte Badaró: “quando a motivação não é levada a sério, a manutenção da regra da obrigatoriedade de exame de corpo de delito é um antídoto a um livre convencimento que foi deturpado em um livre arbítrio judicial”. Trata-se de uma *exceção legal à livre valoração*

da prova, vedação que se “na premissa de que, sendo possível a produção de uma prova com melhor idoneidade e potencial cognitivo (a perícia), não se pode aceitar uma prova menos qualificada (a confissão)”.

Por outro lado, a sentença de pronúncia assim considerou (e-STJ Fls. 587-593):

A materialidade do fato II encontra-se consubstanciada pelo resumo de atendimento ambulatorial (fis. 132/161).

No tocante à autoria, tenho que os indícios existentes nos autos são suficientes para a pronúncia dos acusados, conforme passo a expor.

[...]

Pelo manejo das informações aportadas em contraditório, verifica-se que existem indícios de autoria a recaírem sobre os acusados Cassiano, Jeferson e Romar em relação ao homicídio qualificado da ofendida Lauriane e à tentativa de homicídio qualificado de Monique, descritos na denúncia, mormente em razão do resultado do laudo pericial n 187085 /2016 (fis. 412/417), o qual concluiu que "EQ6 a EQ16, EQ18 e EQ27, EQ29 a EQ32 foram percutidos pelo mecanismo de AQ2, tendo em vista as nítidas correspondências de microelementos observadas no confronto balístico". Conforme se observa da ocorrência n. 4965/2016/100805 (fl. 12), os réus foram presos em flagrante por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, dias após os crimes ora processados.

Assim, somam-se alguns elementos que, em conjunto, apontam para a admissibilidade da acusação nesta fase. Isso, porque havendo duas versões divergentes (a dos réus, de negativa de autoria, e da acusação), nos autos, entendo que a versão que aproveita à tese acusatória está amparada pelos indícios já mencionados acima. É o que basta para a pronúncia."

Conforme se observa dos excertos em destaque, sobressai o acerto do Juízo de primeiro grau, que, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, demonstrou que, não obstante a inexistência de exame de corpo de delito direto, a materialidade delitiva encontra-se suficientemente comprovada para fins de determinação da pronúncia, pelo prontuário de atendimento médico da vítima e pelos demais elementos probatórios colhidos, como o laudo pericial de confronto balístico.

Tal entendimento se coaduna com o desta Corte, no sentido de que a materialidade do delito para fins de pronúncia pode ser demonstrada pelos elementos declinados na sentença de primeiro grau, destacando-se que o exame de corpo de delito ainda pode ser realizado na segunda fase do procedimento do júri (AgRg no REsp n. 1.942.392/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

Assim consta da jurisprudência consolidada deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato delituoso, conforme prevê o art. 413 do Código de Processo Penal.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a comprovação da materialidade, bem como a existência de indícios suficientes de autoria, concluindo pela confirmação da pronúncia por entender presentes os elementos indicativos do crime de competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa para dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos. No contexto, para alterar a conclusão firmada na origem, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático- probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta no sentido de que a ausência do exame de corpo de delito direto não invalida a decisão de pronúncia quando a materialidade está demonstrada por outros meios probatórios idôneos, como laudos médicos e depoimentos colhidos em juízo. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.879.595/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

III. Razões de decidir

3. O agravante não enfrentou adequadamente o óbice apontado pelo Tribunal de origem, limitando-se a afirmar que sua pretensão não demandaria o reexame de fatos e provas, sem apresentar argumentos específicos contra a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

4. A materialidade delitiva foi comprovada por diversos meios de prova, conforme assentado pelo Tribunal local, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático- probatório.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial. **2. A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios probatórios idôneos, dispensando o exame de corpo de delito para fins de pronúncia**".

(AgRg no AREsp n. 2.753.303/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDA VEDADA NA VIA ELEITA.

1. Válida é a pronúncia do réu quando o Tribunal de origem conclui pela presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, assentando, com base na prova dos autos até então produzida, afirmando que "a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório, em que o Juiz proclama admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, desde que configurados os seus requisitos autorizadores" e que "a prova da materialidade delitiva, no crime de homicídio, pode ser realizada por outros meios que não o laudo pericial."

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "Para fins de pronúncia, a ausência do exame de corpo de delito, por si só, não impede a conclusão a respeito do requisito da materialidade delitiva, sendo certo que tal exame pode ser providenciado na próxima fase do rito do Tribunal do Júri. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.942.392/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

3. O Tribunal de origem consignou que, além dos depoimentos das testemunhas, aliado pela confirmação do próprio agravante de ter sido o autor da conduta delitiva, permite, em tese, a verificação da existência de indícios suficientes de autoria do crime tipificado.

Assim, a inversão do julgado, no sentido de despronunciar o réu, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 818.956/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

De fato, no caso vertente, a materialidade do crime de homicídio qualificado tentado contra Monique Rodrigues (Fato II) encontra-se solidamente demonstrada pelo Prontuário de Atendimento Médico-Hospitalar Detalhado, devidamente corroborado pela prova testemunhal colhida na fase judicial.

Com efeito, o resumo de atendimento ambulatorial da vítima Monique Rodrigues (e-STJ Fls. 173-204) registra sua entrada no Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre em 04/04/2016, às 13h33min, permanecendo internada até 13/04/2016, às 15h15min, com o motivo de "agressão por arma de fogo". O documento descreve

"múltiplos ferimentos por arma de fogo em região do tórax e membros inferiores", "trauma em membros superiores", "evisceração na região toracoabdominal à esq.", e a realização de "drenagem torácica à esquerda", "laparotomia exploradora" com identificação de "lesão esplênica G2, sem sgto ativo + duas lesões de diafragma à esquerda", "fratura de úmero esquerdo distal", "fratura de fíbula direita", e "bypass femuro-femural à direita" devido a "lesão de artéria femural superficial".

Tais descrições, exaustivas e provenientes de profissionais de saúde, comprovam cabalmente as lesões de natureza grave decorrentes de múltiplos disparos de arma de fogo, configurando indícios mais que suficientes da materialidade delitiva para fins de pronúncia.

Assim sendo, tendo em vista que a ausência do exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto, não constitui fundamento suficiente para anular a decisão de pronúncia, uma vez que a materialidade delitiva pode ser demonstrada mediante outras modalidades probatórias - conforme efetivamente se verificou no presente caso por meio de prontuário médico circunstanciado -, impõe-se a reconsideração da decisão ora impugnada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para **reconsiderar** a decisão monocrática (e-STJ fls. 865-870), **dando provimento** ao recurso especial, a fim de reestabelecer, *in totum*, a sentença de pronúncia dos agravados.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0295503-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 2.092.640 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600282855 00121600316261 00121800870610 00689512820168210001
00777428320168210001 01593044620108210001 01593044620188210001
121600282855 121600316261 121800870610 1593044620108210001
1593044620188210001 50233409320188210001 51891776420228210001
689512820168210001 77201620086 777428320168210001

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CASSIANO PIRES DA SILVA
RECORRIDO : JEFERSON PATRICK FLORIANO
RECORRIDO : ROMAR GONCALVES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CASSIANO PIRES DA SILVA
AGRAVADO : JEFERSON PATRICK FLORIANO
AGRAVADO : ROMAR GONCALVES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422255138092119231@ 2023/0295503-0 - REsp 2092640 Petição : 2025/0004198-3 (AgRg)